

LEI Nº. 548/2010
De 21 de junho de 2010

Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, ESTADO FEDERADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e em obediência à Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **RAIMUNDO DA SILVA LEAL**, Prefeito do Município de Cristinápolis - SE, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado que seja instituída a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Cristinápolis, em consonância com a legislação federal pertinente em vigor.

Art. 2º - Para os fins e objetivos desta Lei define-se Educação Ambiental como um processo contínuo e disciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamentos e estilos de vida, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade.

Art. 3º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Art. 4º - No âmbito da Política Municipal estabelecida por esta Lei, compete ao Poder Público promover:

- I - a incorporação do conceito de desenvolvimento sustentável no planejamento e execução das políticas públicas municipais;
- II - a educação ambiental em todos os níveis de ensino;
- III - a conscientização da população quanto à importância da valorização do meio ambiente, da paisagem e recursos naturais e arquitetônicos da cidade, com especial foco nas lideranças locais e em especialistas com capacidade de multiplicação.

IV – o engajamento da sociedade na conservação, recuperação, uso e melhoria do meio ambiente, inclusive com utilização de meios de difusão em massa;

V – meios de integração das ações em prol da educação ambiental realizadas pelo poder público, pela sociedade civil organizada e pelo setor empresarial.

Art. 5º - A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambiental implementadas pelos órgãos e entidades municipais, bem como as realizadas, mediante contratos e convênios de colaboração, por organizações não-governamentais e empresas.

Art. 6º - Na determinação das ações, projetos e programas vinculados à Política Municipal e Educação Ambiental devem ser privilegiadas as medidas que comportem:

- I** – capacitação de recursos humanos;
- II** – desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- III** – produção de material educativo e sua ampla divulgação;
- IV** – acompanhamento e avaliação.

Art. 7º - A capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não-formal, comporta as seguintes dimensões:

I – a incorporação da dimensão ambiental durante a formação e a especialização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II – a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental; e

III – a formação e atualização de profissionais especializados na área de meio ambiente.

Art. 8º - As ações de estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II – a difusão de conhecimentos e de informações sobre a questão ambiental;

III – o desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a participação das populações interessadas na formação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV – a busca de alternativas curriculares e metodológicas da capacitação na área ambiental;

V – o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais.

Art. 9º - Na produção de material educativo, deverá ser observada a identificação de seu público-alvo com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental da Cidade de Cristinápolis.

Parágrafo único – Na exposição do patrimônio ambiental, o material educativo deverá privilegiar a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais considerados identificadores da cidade.

Art. 10º – Entende-se por educação ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I – educação básica infantil e fundamental;
- II – educação média e tecnológica;
- III – educação superior e pós-graduação;
- IV – educação especial;
- V – educação para populações tradicionais.

Parágrafo único – As iniciativas de educação ambiental no ensino formal implementadas ou apoiadas pelo Poder Público Municipal deverão contemplar, prioritariamente, a educação básica.

Art. 11º – A educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, transdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades de ensino formal.

§ 1º – A educação ambiental será implantada como disciplina específica no currículo escolar da rede pública municipal.

§ 2º – Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais a serem desenvolvidas.

Art. 12º – A dimensão ambiental deve constar dos currículos de formação de professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

Parágrafo único – Os professores em atividades devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da Política Municipal de Educação Ambiental.

Art. 13º – Entende-se por educação ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre a temática ambiental, e a sua organização e participação na defesa da qualidade do meio-ambiente, realizadas à margem das instituições escolares.

Parágrafo único – Para fins do disposto no *caput*, o Poder Público Municipal incentivará:

I – a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, de programas educativos e de informações acerca de temas relacionados ao meio-ambiente;

II – a ampla participação das escolas, das universidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III – a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, as Universidades e as organizações não-governamentais;

IV – o trabalho de sensibilização junto às populações tradicionais ligadas às Unidades de Conservação, bem como a todas as comunidades envolvidas.

Art. 14º – Os projetos e programas de assistência técnica e financeira realizados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal, relativos a meio-ambiente e educação, deverão, sempre que possível, conter componentes de educação ambiental.

Art. 15º – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 16º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Cristinápolis/SE, 21 de junho de 2010.

Raimundo da Silva Leal
RAIMUNDO DA SILVA LEAL
Prefeito